

ejr, e/c-e-da
09/10/84
sp.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GASTONE RICHI) PTB-SP

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - AGRICULTURA E POL.RURAL - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 21 de agosto de 1984

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gilborn, em 02/09/84 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Dep Barry Amorim, em 31/10/84 19
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
- Ao Sr. Dep. Cardoso Alves (redist.), em 7/8/1985
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Pol. Rural
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4014 DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º	1
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL	4014	1984	31	10	1984

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator, Dep. Harry Amorim

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º	2
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	Suzi

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL	4.014	1984	07	08	1985

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Redistribuído ao Dep. Cardoso Alves.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º	3
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	José

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL	4014	1984	28	08	1985

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Garir favorável do Relator, Dep. Cardoso Alves.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N.º	4
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO	José

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
		PL	4014	1984	29	08	1985

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação do parecer favorável do Relator, Dep. Cardoso Alves, contra os votos dos senhores Deputados Wilson Scurano, Helió Vantas e Sturival Nascimento. Voto e/ou restrição do Dep. Alcides Lima.

- Encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 1984
(DO SR. GASTONE RIGHI)



Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro,
e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE AGRICULTUR
RA E POLÍTICA RURAL E DE FINANÇAS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça, de Agricultura e Pesca,
em 08.08.84.

As Comissões de Constituição e Política Rural e de Finanças

PROJETO DE LEI nº 4014, de 1984

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências.

Do Deputado GASTONE RIGHI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2º A infração ao disposto na presente lei será punida com a pena de dois a cinco anos de reclusão e multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da publicação.



g
m

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece a proibição da captura ou pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, que abrange uma faixa de duzentas milhas marítimas de largura, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970.

Em caso de infração ao disposto nesta Lei, foi cominada a pena de dois a cinco anos de reclusão, bem como a multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com a perda da respectiva embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados.

Segundo estudos realizados por biólogos, a vida de uma baleia é de cem anos, com seis gestações durante toda a



vida, com um período de lactação de quatro anos.

Das sete espécies de baleia (azul, fin, espadarte, jubarte Brydes, cachalote e minke), duas sobrevivem apenas precariamente (azul e jubarte) e duas outras tiveram seus números drasticamente reduzidos, em face do seu extraordinário valor comercial.

Uma das espécies mais ricas é a minke (*balaenoptera acutorostrata*) e que representa mais de 90% dos abates brasileiros.

A pesca da baleia no Brasil é autorizada e disciplinada pelo Decreto-Lei nº 221, de 1967 (arts. 41 a 45), através de Portarias.

Ainda em 26 de maio de 1983, a SUDEPE através da Portaria nº 018 resolveu "fixar em 626 (seiscentos e vinte e cinco) indivíduos, o número permitido para a captura da espécie Balaenoptera acutorostrata, vulgarmente conhecida como baleia Minke, em águas territoriais brasileiras, para a estação de caça do exercício de 1983".

O que se verifica é um verdadeiro processo de extinção de baleias, devido à captura intensa, que começa na segunda metade do Século XIX.

Os abates de baleias no Brasil são realizados dentro do mar das duzentas milhas por uma única empresa baleeira,



a Companhia de Pesca do Norte do Brasil — COPEBRA, oficialmente considerada nacional, mas não passa de subsidiária da NIPPON REIZO KK, de Tóquio. A empresa está localizada em Costinha, no litoral paraibano, a quatro quilômetros do Porto de Cabedelo.

O certo é que a pesca de baleia no Brasil, segundo consta, é realizada por ocasião do acasalamento para procriação, o que prejudica a renovação dos estoques, mesmo porque os canhões não distinguem o tamanho, a idade e se a baleia está grávida ou acompanhada de filhotes.

Os interesses econômicos e comerciais não podem sobrepor-se ao interesse nacional em preservar essas espécies em extinção.

Não temos dúvida do indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei, destinado à preservação da ecologia.

Sala das Sessões, em de agosto de 1984.

Deputado GASTONE RIGHI

/ib.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 1.098 — DE 25 DE MARÇO DE 1970

**ALTERA OS LIMITES DO MAR TERRITORIAL DO BRASIL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (2)**

Art. 1.º — O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único — Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 014, DE 1 984

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado Gastone Righi

Relator: Deputado NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Com este projeto, o nobre autor pretende proibir a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, punindo o infrator com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa de 50 a 100 ORTNs, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Em bem lançada justificativa, o autor ressalta:

" Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrio ecológico, os mais graves e variados."

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Preliminarmente, cabe acentuar que o Brasil é signatário de ato internacional que regula e delimita a pesca da baleia. Assim, torna-se necessário que o País denuncie esse tratado para, depois, proibir efetivamente a pesca.

No mais, nada existe que possa impedir a tramitação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos constitucionais quanto:

- a competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea "h");
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- ao processo legislativo (art. 46, item III) e
- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4 014/84.

Sala da Comissão, em

9 de outubro de 1984

Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 014, DE 1 984

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renume-
rando-se os subseqüentes:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promo-
ver, imediatamente, a denúncia de trata-
dos internacionais, dos quais o Brasil seja signatá-
rio, relativo a pesca de baleias."

Sala da Comissão, em

4 de outubro de 1984

Deputado NILSON GIBSON

- Relator -



PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 1984

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.014/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leorne Belém - Presidente, José Tavares - Vice-Presidente, Djalma Bessa, Ernani Sátiro, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Mário Assad, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Amadeu Geara, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, Jorge Carone, Egídio Ferreira Lima, José Melo, Raymundo Afôra, Raimundo Leite, Sérgio Murilo, Valmor Giavarina, José Genóino, Gomes da Silva, Cid Carvalho, Francisco Amaral, Jackson Barreto e Freitas Nobre.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984

Deputado LEORNE BELÉM
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 1984

"Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências."

Autor: Deputado GASTONE RIGHI

Relator: Deputado CARDOSO ALVES

I - R E L A T Ó R I O

Pretende o ilustre Autor da proposta em exame proibir a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, estabelecendo penas aos infratores.

Na justificação, o legislador alega que seu objetivo é contribuir para o equilíbrio ecológico, pois o que se tem verificado é um processo de extinção de baleias devido à captura intensa desses mamíferos. No Brasil, a pesca é feita na época de acasalamento, o que prejudica a renovação de estoques.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação da matéria, com uma emenda do seguinte teor:



"Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, relativo a pesca de baleias."

Compete a este órgão técnico examinar o mérito, conforme dispõe o art. 28, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob esse aspecto julgamos bastante louvável a iniciativa do nobre parlamentar, uma vez que a proibição pretendida já foi tentada diversas vezes no Congresso Nacional devido ao entendimento generalizado de que é urgente a necessidade de preservação das baleias.

Realmente não se pode permitir que os interesses econômicos se sobreponham ao interesse mundial em preservar essas espécies, algumas já em extinção.

Várias delas transitam pelas costas brasileiras em migrações genéticas. Algumas têm suas capturas proibidas no hemisfério sul pela Comissão Internacional da Caça da Baleia - CIB, da qual o Brasil é membro. São elas: Balenoptera physalus (fin), Balaena mysticetus (verdadeira), Megaptera nodosa (preta) e a B. borealis (espadarte).

A baleia Minke ou anã (Balaenoptera acutorostrata), a mais abundante na área de pesca do Brasil, tem sido, nas últimas décadas, a única cuja captura é permitida pela CIB. A



cota máxima para 1985 é de 598 cabeças.

A pesca da baleia no Brasil inicia em junho e vai até dezembro, restringindo-se à costa brasileira, dentro do mar territorial de 200 milhas.

A partir de 1964 uma única empresa, a Companhia de Pesca do Norte do Brasil - COPEBRA, localizada em Costinha, a 4km do Porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba, se ocupa da pesca da baleia.

Essa empresa, de capital nacional e japonês, opera também com camarão na costa do Pará.

Do ponto-de-vista da oferta de empregos, consideramos a paralização da pesca da baleia de pouca repercussão, pois segundo dados da SUDEPE, incluindo a industrialização, são aproveitados nos seis meses da operação da fábrica, anualmente, cerca de 78 funcionários fixos e 102 variáveis.

A CIB iniciou seus trabalhos em 1946, fruto da Convenção firmada por 17 países, entre eles o Brasil. Seu objetivo era racionalizar a pesca da baleia para a preservação de estoques.

Entretanto, devido à sua incompetência, houve uma contínua redução deles, o que motivou o Brasil a se afastar da Convenção em 1966.



Como decorrência da pressão de diversos países integrantes do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - UNEP, registrou-se, a partir de 1970, uma reação positiva da CIB, o que levou o Brasil a retornar à Convenção em 1973.

Em 1982 a CIB aprovou uma moratória (cota zero) para as operações de caça comercial da baleia, estabelecendo a paralização para operações pelágicas a partir de 1985/86 e para operações costeiras a partir de 1986 (caso do Brasil).

O Brasil tinha prazo até fevereiro de 1983 para contestar, o que não fez. Portanto, ele terá que proibir a caça às baleias, como decidiu a CIB, sob pena de sofrer sanções internacionais.

Diante disso, consideramos descabida a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, mas entendemos que o projeto do nobre Deputado Gastone Righi deve ser aprovado, para evitar que um entendimento político influa na decisão do governo brasileiro, levando-o a permitir a continuação da pesca desse mamífero.


Parece-nos que se houver interesse do Governo, muitas alternativas poderão ser implantadas nos Municípios de Costinha para substituir essa atividade, como a pesca do cação e do atum, a criação da tainha, camarão e algas. É uma questão de decisão política.



II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de
Lei nº 4.014, de 1984.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1985


Deputado CARDOSO ALVES
Relator

/amnf



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião do dia 29 de agosto de 1985, opinou, contra os votos dos Senhores Delson Scarano, Hélio Dantas e Iturival Nascimento, pela aprovação do PL 4.014/84, do Senhor GASTONE RIGHI, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARDOSO ALVES. O Senhor Alcides Lima votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados JORGE VIANNA - Presidente, CARDOSO ALVES - Relator, Delson Scarano, Harry Amorim, Jonas Pinheiro, Lélío Souza, Alcides Lima, Jua rez Bernardes, Aroldo Moletta, Reinhold Stephanes, Pedro Ceo lin, Melo Freire, Renato Cordeiro, Iturival Nascimento, Hélio Dantas, Wildy Vianna, Marcondes Pereira, Maçao Tadano, Carlos Vinagre, Márcio Lacerda, Geraldo Fleming, Celso Carva lho, Santinho Furtado, João Paganella, Ivo Vanderlinde e Os waldo Trevisan.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 1985

Deputado JORGE VIANNA
Presidente

Deputado CARDOSO ALVES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 4 014, DE 1 984

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Deputado Gastone Righi

Relator: Deputado LUIZ LEAL

RELATÓRIO

Com a presente iniciativa, o nobre Deputado Gastone Righi pretende proibir a pesca da baleia no mar territorial brasileiro.

Diz o autor na justificção, que "com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados".

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, como emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame, ao proibir a pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, presta uma grande contribuição ao equilíbrio ecológico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposição, se transformada em diploma legal, não trará repercussões negativas às finanças públicas.

Dessa forma, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 4 014, de 1 984, com a emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala da Comissão, em


Deputado LUIZ LEAL
- Relator -



PROJETO DE LEI Nº 4 014-A, DE 1 984

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4 014-A, DE 1984, que "proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências".

Relator: Deputado

RELATÓRIO

De autoria do Deputado Joacyl Pereira, a Emenda nº 1, tem por objetivo imprimir ao art. 1º do projeto a redação infra:

"Art. 1º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1 098, de 25 de março de 1 970, desde que em desacordo com as Convenções Internacionais, que regulamentam o assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo Governo brasileiro."

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Darcy Passos, pretende alterar a ementa e o art. 1º do projeto, imprimindo aos mesmos a seguinte redação:

" Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras."

É o relatório.



VOTO DO RELATOR


Nenhuma das duas emendas, se aprovado o projeto, provocará repercussão negativa nas finanças públicas.

Frente a esses fundamentos, opino no sentido da aprovação da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2.

É o voto.

Sala da Comissão, em

Deputado


- Relator -



REQUERIMENTO
(Regime de Urgência)

Excelentíssimo Senhor
Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Auto. Em 28.8.85.
[Assinatura]

Requeremos, na forma Regimental, URGÊNCIA, para discussão e votação do Projeto de Lei 4.014/84, de autoria do Deputado GASTONE RIGHI, que "proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências"

Sala das Sessões, de 1985.

[Assinatura]
Deputado GASTONE RIGHI
Líder do PTB

[Assinatura]
Deputado PIMENTA DA VEIGA
Líder do PMDB

[Assinatura]
Deputado PRISCO VIANA
Líder do PDS

[Assinatura]
Deputado JOSÉ LOURENÇO
Líder do PFL

[Assinatura]
Deputado NADYR ROSSETTI
Líder do PDT

[Assinatura]
Deputado DJALMA BOM
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.014, de 1984

(Do Sr. Gastone Righi)

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2.º A infração ao disposto na presente lei será punida com a pena de dois a cinco anos de reclusão e multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei estabelece a proibição da captura ou pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, que abrange uma faixa de duzentas milhas marítimas de largura, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Em caso de infração ao disposto nesta Lei, foi cominada a pena de dois a cinco

anos de reclusão, bem como a multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com a perda da respectiva embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados.

Segundo estudos realizados por biólogos, a vida de uma baleia é de cem anos, com seis gestações durante toda a vida, com um período de lactação de quatro anos.

Das sete espécies de baleia (azul, fin, espadarte, jubarte Brydes, cachalote e minke), duas sobrevivem apenas precariamente (azul e jubarte) e duas outras tiveram seus números drasticamente reduzidos, em face do seu extraordinário valor comercial.

Uma das espécies mais ricas é a minke (*Balaenoptera acutorostrata*) e que representa mais de 90% dos abates brasileiros.

A pesca da baleia no Brasil é autorizada e disciplinada pelo Decreto-lei n.º 221, de 1967 (arts. 41 a 45), através de Portarias.

Ainda em 26 de maio de 1983, a SUDEPE através da Portaria n.º 018 resolveu "fixar em 625 (seiscentos e vinte e cinco) indivíduos, o número permitido para a captura da espécie *Balaenoptera acutorostrata*, vulgarmente conhecida como balei Minke, em águas territoriais brasileiras, para a estação de caça do exercício de 1983".



O que se verifica é um verdadeiro processo de extinção de baleias, devido à captura intensa, que começa na segunda metade do Século XIX.

Os abates de baleias no Brasil são realizados dentro do mar das duzentas milhas por uma única empresa baleeira, a Companhia de Pesca do Norte do Brasil — COPESBRA, oficialmente considerada nacional mas não passa de subsidiária da NIPPON REIZO KK, de Tóquio. A empresa está localizada em Costinha, no litoral paraibano, a quatro quilômetros do Porto de Cabedelo.

O certo é que a pesca de baleia no Brasil, segundo consta, é realizado por ocasião do acasalamento para procriação, o que prejudica a renovação dos estoques, mesmo porque os canhões não distinguem o tamanho, a idade e se a baleia está grávida ou acompanhada de filhotes.

Os interesses econômicos e comerciais não podem sobrepor-se ao interesse nacional em preservar essas espécies em extinção.

Não temos dúvida do indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei, destinado à preservação da ecologia.

Sala das Sessões, de agosto de 1984. —
Gastone Righi.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 1.098, DE 25 DE
MARÇO DE 1970**

**Altera os Limites do mar Territorial
do Brasil e dá outras Providências.**

Art. 1.º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existem uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

.....
.....

Lote: 60
PL N° 4014/1984
Caixa: 126
25



CÂMARA DOS DEPUTADOS


 ch 29/1
 Salvo
 UJPA
 - Auditorio
 CAM


Sec. do Int. 61


REQUERIMENTO
 (Regime de Urgência)

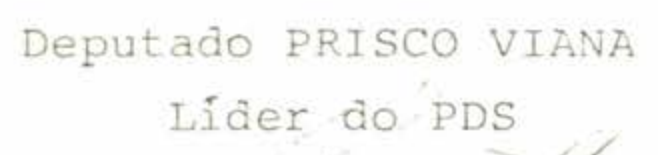
Excelentíssimo Senhor
 Deputado ULYSSES GUIMARÃES
 DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, na forma Regimental, URGÊNCIA, para
 discussão e votação do Projeto de Lei 4.014/84, de autoria do
 Deputado GASTONE RIGHI, que "proíbe a pesca da baleia no mar
 territorial brasileiro, e dá outras providências"

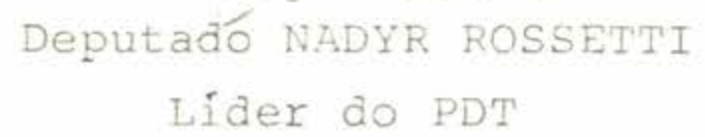
Sala das Sessões, de 1985.



 Deputado GASTONE RIGHI
 Líder do PTB


 Deputado PIMENTA DA VEIGA
 Líder do PMDB


 Deputado PRISCO VIANA
 Líder do PDS


 Deputado JOSÉ LOURENÇO
 Líder do PFL


 Deputado NADYR ROSSETTI
 Líder do PDT


 Deputado DJALMA BOM
 Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.014-A, de 1984

(DO SR. GASTONE RIGHI)



Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. Pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

(PROJETO DE LEI Nº 4.014, de 1984, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.014, de 1984

(Do Sr. Gastone Righi)

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2.º A infração ao disposto na presente lei será punida com a pena de dois a cinco anos de reclusão e multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei estabelece a proibição da captura ou pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, que abrange uma faixa de duzentas milhas marítimas de largura, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Em caso de infração ao disposto nesta Lei, foi cominada a pena de dois a cinco

anos de reclusão, bem como a multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com a perda da respectiva embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados.

Segundo estudos realizados por biólogos, a vida de uma baleia é de cem anos, com seis gestações durante toda a vida, com um período de lactação de quatro anos.

Das sete espécies de baleia (azul, fin, espadarte, jubarte Brydes, cachalote e minke), duas sobrevivem apenas precariamente (azul e jubarte) e duas outras tiveram seus números drasticamente reduzidos, em face do seu extraordinário valor comercial.

Uma das espécies mais ricas é a minke (*Balaenoptera acutorostrata*) e que representa mais de 90% dos abates brasileiros.

A pesca da baleia no Brasil é autorizada e disciplinada pelo Decreto-lei n.º 221, de 1967 (arts. 41 a 45), através de Portarias.

Ainda em 26 de maio de 1983, a SUDEPE através da Portaria n.º 018 resolveu "fixar em 625 (seiscentos e vinte e cinco) indivíduos, o número permitido para a captura da espécie *Balaenoptera acutorostrata*, vulgarmente conhecida como balei Minke, em águas territoriais brasileiras, para a estação de caça do exercício de 1983".



O que se verifica é um verdadeiro processo de extinção de baleias, devido à captura intensa, que começa na segunda metade do Século XIX.

Os abates de baleias no Brasil são realizados dentro do mar das duzentas milhas por uma única empresa baleeira, a Companhia de Pesca do Norte do Brasil — COPESBRA, oficialmente considerada nacional mas não passa de subsidiária da NIPPON REIZO KK, de Tóquio. A empresa está localizada em Costinha, no litoral paraibano, a quatro quilômetros do Porto de Cabedelo.

O certo é que a pesca de baleia no Brasil, segundo consta, é realizado por ocasião do acasalamento para procriação, o que prejudica a renovação dos estoques, mesmo porque os canhões não distinguem o tamanho, a idade e se a baleia está grávida ou acompanhada de filhotes.

Os interesses econômicos e comerciais não podem sobrepor-se ao interesse nacional em preservar essas espécies em extinção.

Não temos dúvida do indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei, destinado à preservação da ecologia.

Sala das Sessões, de agosto de 1984. —
Gastone Righi.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 1.098, DE 25 DE
MARÇO DE 1970**

**Altera os Limites do mar Territorial
do Brasil e dá outras Providências.**

Art. 1.º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existem uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

.....
.....

Caixa: 126
Lote: 60
PL N.º 4014/1984
28

Em caso de a sucessor, com emendas, volte a Comissão

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.014-A, de 1984

(Do Sr. Gastone Righi)

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. Pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

(Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2.º A infração ao disposto na presente lei será punida com a pena de dois a cinco anos de reclusão e multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei estabelece a proibição da captura ou pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, que abrange uma faixa de duzentas milhas marítimas de largura, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Em caso de infração ao disposto nesta Lei, foi cominada a pena de dois a cinco anos de reclusão, bem como a multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com a perda da respectiva embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados.

Segundo estudos realizados por biólogos, a vida de uma baleia é de cem anos, com seis gestações durante toda a vida, com um período de lactação de quatro anos.

Das sete espécies de baleia (azul, fin, espadarte, jubarte Brydes, cachalote e minke), duas sobrevivem apenas precariamente (azul e jubarte) e duas outras tiveram seus números drasticamente reduzidos, em face do seu extraordinário valor comercial.

Uma das espécies mais ricas é a minke (*Balaenoptera acutorostrata*) e que representa mais de 90% dos abates brasileiros.

A pesca da baleia no Brasil é autorizada e disciplinada pelo Decreto-lei n.º 221, de 1967 (arts. 41 a 45), através de Portarias.

Ainda em 26 de maio de 1983, a SUDEPE através da Portaria n.º 018 resolveu "fixar em 625 (seiscentos e vinte e cinco) indivíduos, o número permitido para a captura da espécie *Balaenoptera acutorostrata*, vulgarmente conhecida como baleia Minke, em águas territoriais brasileiras, para a estação de caça do exercício de 1983".



O que se verifica é um verdadeiro processo de extinção de baleias, devido à captura intensa, que começa na segunda metade do Século XIX.

Os abates de baleias no Brasil são realizados dentro do mar das duzentas milhas por uma única empresa baleeira, a Companhia de Pesca do Norte do Brasil — COPEBRA, oficialmente considerada nacional mas não passa de subsidiária da NIPPON REIZO KK, de Tóquio. A empresa está localizada em Costinha, no litoral paraibano, a quatro quilômetros do porto de Cabedelo.

O certo é que a pesca de baleia no Brasil, segundo consta, é realizado por ocasião do acasalamento para procriação, o que prejudica a renovação dos estoques, mesmo porque os canhões não distinguem o tamanho, a idade e se a baleia está grávida ou acompanhada de filhotes.

Os interesses econômicos e comerciais não podem sobrepor-se ao interesse nacional em preservar essas espécies em extinção.

Não temos dúvida do indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei, destinado à preservação da ecologia.

Sala das Sessões, de agosto de 1984. —
Gastone Righi.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI N.º 1.098
DE 25 DE MARÇO DE 1970**

**Altera os limites do mar territorial do
Brasil e dá outras providências.**

Art. 1.º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existem uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Com este projeto, o nobre autor pretende proibir a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, punindo o infrator com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa de 50 a 100 ORTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Em bem lançada justificativa, o autor ressalta:

“Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrio ecológico, os mais graves e variados.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Preliminarmente, cabe acentuar que Brasil é signatário de ato internacional que regula e delimita a pesca da baleia. Assim, torna-se necessário que o País denuncie esse tratado para, depois, proibir efetivamente a pesca.

No mais, nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos constitucionais quanto:

- a competência da União para legislar (art. 8.º, item XVII, alínea “h”);
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- ao processo legislativo (art. 46, item III); e
- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 4.014/84.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— **Nilson Gibson, Relator.**

EMENDA

Ao Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais,

dos quais o Brasil seja signatário, relativo a pesca de baleias.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 4.014/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: **Leorne Belém**, Presidente; **José Tavares**, Vice-Presidente; **Djalma Bessa**, **Ernani Sátyro**, **Joacil Pereira**, **Osvaldo Melo**, **Mário Assad**, **Nilson Gibson**, **Otávio Cesário**, **Rondon Pacheco**, **Amadeu Geara**, **Arnaldo Maciel**, **Brabo de Carvalho**, **João Divino**, **Jorge Carone**, **Egídio Ferreira Lima**, **José Melo**, **Raymundo Asfora**, **Raimundo Leite**,

Sérgio Murilo, **Valmor Giavarina**, **José Genoíno**, **Gomes da Silva**, **Cid Carvalho**, **Francisco Amaral**, **Jackson Barreto** e **Freitas Nobre**.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, relativo a pesca de baleias.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Aquecimento e Política Rural e de Finanças, em 29.8.85.

vº 1

[Assinatura]



Emenda nº ao Projeto de Lei nº 4.014, de 1984.

(Do Dep. Gastone Righi)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.014, de 1984, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.098, de 25 de março de 1970, desde que em desacordo com as Convenções Internacionais que regulamentem o assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo Governo brasileiro.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1985.

Deputado Joacil Pereira

[Assinatura]
(V. L. de Moraes, do PPS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 2

EMENDA DE PLENÁRIO

AO

PROJETO DE LEI Nº 4.014, DE 1984

Art. 1º - Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências."

Art. 2º - O art. 1º do projeto passa:

"Art. 1º - Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras."

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1984.

~~Pampassos~~
Vice-líder, no exercício
da liderança

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.014-B, de 1984
(DO SR. GASTONE RIGHI)



Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças, às emendas de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 4.014-A, de 1984, emendado em Plenário).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto de Lei nº 4.014-A, de 1984

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.014-A, de 1984, que "proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências".

Relator: Deputado RAYMUNDO ASFÓRA

RELATÓRIO

Em plenário, foram oferecidas duas emendas ao Projeto de Lei nº 4.014-A/84, de autoria do nobre Deputado Gasthone Righi, a saber:

- a de nº 1, de iniciativa do nobre Dep. Joacil Pereira, com apoio do nobre Dep. Bonifácio de Andrada, dando nova redação ao art. 1º do projeto para estabelecer que a proibição da pesca está condicionada às Convenções Internacionais que regulamentem o assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo Governo Brasileiro;

- a de nº 2, de iniciativa do nobre Dep. Darcy Passos, por sugestão do Ministério da Marinha, alterando a ementa e os termos do art. 1º do projeto para que, ao invés de baleia se fale em cetáceo e substituindo a expressão "mar territorial brasileiro" por "águas jurisdicionais brasileiras".

Ambas as proposições vieram desacompanhadas de justificativa.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto aos aspectos preliminares, nada a objetar eis que estão atendidas as exigências constitucionais relativamente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa (arts. 8º, ítem XVII, art. 43, caput, e art. 56 da Constituição).

Quanto ao mérito - eis que também deve ser analisado o mérito, pois a proposição versa matéria de direito penal - examinemos, detidamente, cada uma das emendas.

Emenda nº 1 - Esta emenda condiciona a proibição da pesca de qualquer espécie de baleia à inexistência de ato internacional do Brasil (devidamente constituído) que disponha em contrário.

Como se sabe, o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, concluída em Washington a 2 de dezembro de 1946. Este ato internacional fora assinado pelo Brasil e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 14, de 9 de março de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº.... 28.524.

Posteriormente, o nosso País desligou-se das obrigações dessa Convenção mas, sobrevindo novos interesses houve a adesão que foi formalizada pelo Decreto Legislativo nº 77, de 1973.

Assim, somos signatários de um ato internacional que, conforme deliberação havida em 1982, através da Comissão Internacional da Baleia, aprovou uma moratória (cota zero) para as operações de caça comercial da baleia, estabelecendo a paralisação a partir de 1985/86 para as regiões pelágicas e para operações costeiras a partir de 1986, que é a hipótese brasileira.



Nosso País tinha prazo até fevereiro de 1983 para apresentar ressalvas a essa decisão, o que não ocorreu. Assim, estamos sujeitos a um acordo internacional que, coincidentemente, alinha-se na mesma direção do projeto. Por isso, o texto da projetada lei, para não incorrer em inconstitucionalidade face à existência de uma norma internacional, de hierarquia superior no ordenamento jurídico, deve conter a ressalva constante da emenda.

Não considero conveniente, todavia, invocar-se o texto legal que delimitou o mar territorial brasileiro. É que, de um momento para outro, pode existir uma mudança nesses limites. Assim, parece-me mais prudente editar-se uma norma penal em branco, a ser explicitada pela que circunscreva as águas jurisdicionais do nosso País.

Emenda nº 2 - Esta emenda cuida da proibição da pesca de cetáceo ao invés de baleia. É que cetáceo compreende outros mamíferos, como o golfinho e o peixe-boi. Nesse sentido, estaremos ampliando a proteção ecológica pretendida pelo projeto, o que me parece de largo alcance.

Esta emenda também propõe que a expressão "mar territorial" seja substituída por "águas jurisdicionais", para abranger os rios e as lagoas. É alteração a ser aceita.

Deixamos de acolher, contudo, a menção a **molesta-**
mento intencional, constante da proposição em tela, por dispensável e por se tratar de linguagem estranha ao mundo jurídico.

Este, em síntese, o parecer às emendas de plenário.

E uma palavra final:

Não podemos deixar de lamentar que o Brasil não haja objetado a Convenção Internacional para continuar pescando a sua pobre baleia anã - a **Mink** -, cuja captura, no litoral paraibano, não ameaça a espécie e proporciona emprego de mão de obra a



centenas de criaturas humildes.

Se o nosso Governo não tivesse assinado o Acordo Internacional sobre a moratória de pesca, iríamos lutar pela exclusão da baleia **Mink** da proibição celebrada.

Na impossibilidade jurídica de se afrontar um ato legal perfeito na órbita internacional, restringimo-nos a um alerta às autoridades brasileiras para que, com urgência, viabilizem atividades alternativas em relação aos que, pela proibição da pesca da baleia, na Paraíba, perderam o seu heróico mercado de trabalho.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (na forma de Subemendas) das emendas oferecidas em plenário ao Projeto de Lei nº 4.014-A, de 1984.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1985

Deputado **RAYMUNDO ASEORA**

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBEMENDAS ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.014-A,
de 1984, que "proíbe a pesca da baleia
no mar territorial brasileiro, e dá ou
tras providências."

A ementa do projeto e o seu art. 1º passam a
ter esta redação:

"Proíbe a pesca de cetáceo em águas
jurisdicionais brasileiras, e dá outras provi-
dências.

Art. 1º - Fica proibida a pesca de
qualquer espécie de cetáceo nas águas jurisdic-
cionais brasileiras, desde que em desacordo com
as Convenções Internacionais que regulamentem o
assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo
Governo Brasileiro."

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1985


Deputado **RAYMUNDO ASFÓRA**

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI nº 4.014-A, de 1984

EMENDAS DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 4.014-A, de 1984, que "proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências".

Relator: Deputado JORGE VIANNA

I - RELATÓRIO

As EMENDAS DE PLENÁRIO ao Projeto de Lei nº 4.014-A, de 1984, apresentadas pelos Deputados Joacil Pereira e Darcy Passos, têm por objetivo alterar a redação da Ementa e do art. 1º do Projeto.

A EMENDA nº 1, de autoria do Deputado Joacil Pereira, estabelece a proibição da pesca da baleia desde que em desacordo com as Convenções Internacionais que regulamentam o assunto e a EMENDA nº 2, do Deputado Darcy Passos, amplia a proposta original do Deputado Gastone Righi. O termo "baleia" é substituído por "cetáceo". Este é mais abrangente e de significado científico mais exato. Pelos mesmos aspectos, optou-se por substituir o termo "mar territorial brasileiro" por "águas jurisdicionais brasileiras".



II - VOTO DO RELATOR

A pesca e captura de cetáceos, quando racional — mente processadas, permitem a manutenção do estoque necessário à reprodução da espécie.

Na prática, porém, o comportamento das empresas pesqueiras tem sido essencialmente predatório e antieconômico. A pesca e captura de cetáceos têm dado margem a explorações abusivas, acompanhadas, quase sempre, de atos criminosos de extermínio de espécies após outras.

Presenciamos, hoje, o declínio acentuado das populações das várias espécies de cetáceos — "animais pouco prolíferos, com organização social complexa, passíveis de ruptura quando submetidos a capturas intensivas".

Segundo parecer emitido pelo Gabinete do Ministério da Marinha, a respeito do Projeto de Lei nº 4.014-A, de 1984, ora em exame, "a história da pesca de baleias evidencia que essa atividade tem sido eminentemente predatória. A indústria baleeira explorou, com intensidade, dez das espécies maiores de cetáceos e quase todas elas, com exceção da baleia-minke, tiveram suas populações reduzidas drasticamente. (...) A exploração das baleias é particularmente irracional no caso brasileiro porque as capturas de baleias-minke são feitas durante a fase de reprodução, atingindo uma proporção de 67% de fêmeas, das quais cerca de 80% evidenciam ter sido recentemente fecundadas. Isto significa, obviamente, que a exploração feita pelo Brasil representa um forte impacto na capacidade de reprodução



do estoque que anualmente emigra dos mares antárticos para as águas do Nordeste".

Alega-se, comumente, que a pesca da baleia representa uma atividade econômica importante para o Nordeste, principalmente. A proibição da pesca acarretaria desemprego de contingentes populacionais ligados diretamente não só à captura da baleia, como também às atividades complementares de extração do óleo.

Não é difícil verificar, porém, que, em termos econômicos, a pesca da baleia pouco representa: "em 1979, as capturas dos cetáceos corresponderam a apenas 0,36% (em peso) e 0,22% (em valor) do total do pescado produzido". E, segundo o parecer do Ministério da Marinha, antes referido, estes valores permanecem, hoje, aproximadamente válidos.

No que se refere à extração e processamento de óleos, a suspensão da pesca da baleia não acarretaria impactos importantes porque a tecnologia já permite, hoje, a eficiente substituição do óleo da baleia por outras variedades de origem vegetal.

Pelo exposto, as evidências nos mostram a necessidade da suspensão da pesca dos cetáceos. Os possíveis impactos econômicos e sociais — facilmente contornáveis — são bem menores que os efeitos predatórios que a atividade acarreta.

No nosso entender, porém, os simples instrumentos de coerção e controle dos Tratados e Acordos Internacionais



são insuficientes. Para assegurar a conservação e multiplicação dos cetáceos são necessárias restrições de ordem legal que impeçam, com eficácia, os abusos perpetrados. Neste sentido, merece o apoio parlamentar a iniciativa do Deputado Gastone Righi.

Na oportunidade, porém, gostaria de fazer alguns comentários adicionais que considero pertinentes:

a) necessidade de ampliar a abrangência do Projeto, incluindo a restrição à pesca e captura não só dos cetáceos, mas também, de todos os pinipédios;

b) a fim de permitir o desenvolvimento de estudos mais aprofundados sobre o comportamento dos cetáceos e pinipédios, sugerimos a permissão da sua captura para fins de pesquisa, obedecidas as seguintes condições:

- a pesquisa deverá seguir as orientações da Comissão Internacional da Ceça da Baleia;

- a pesquisa sobre cetáceos e pinipédios deve ser realizada exclusivamente por instituições de pesquisa que, para tanto, devem submeter projetos detalhados à aprovação da SUDEPE;

- proibição da comercialização dos animais capturados para fins de pesquisa.

c) na ocorrência de captura, o fato deve ser comunicado imediatamente à SUDEPE, para fins de controle do número e espécies capturados, tipo de aparelho da pesca utilizado e



danos causados ao animal.

Essas sugestões poderão ser melhor aprofundadas em trabalho conjunto com a SUDEPE e acatadas, se assim o convier, quando da tramitação do Projeto pelo Senado Federal.

Nos termos deste parecer, votamos pela aprovação da EMENDA DE PLENÁRIO nº 2 ao Projeto de Lei nº 4.014-A, de 1984, apresentada pelo Deputado Darcy Passos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 1985.


Deputado JORGE VIANNA
Relator

/ib.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍZ DO PARAITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. nº 77/85

EM 06 DE agosto

DE 1985

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
projeto de Lei n.º 4014 / 84.
Em 27 / 08 / 85

Exmo. Senhor Deputado:

De ordem
Presidente da Câmara dos Deputados

Regimentalmente, por determinação do Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga, Vereador Prof. José Francisco Saad, cumpre-me encaminhar em anexo à Vossa Excelência, cópia da Moção nº 12/85, de autoria do nobre / Vereador Presidente acima mencionado, aprovado por este Legislativo Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 03 de agosto de 1985.

Nesta oportunidade, aproveito para reiterar à Vossa Excelência, os protestos de meu mais alto respeito.

Atenciosamente,

Luiz Pereira de Moraes
Diretor de Secretaria

*Em anexo se. Em 28.8.85.
Paulo Affonso de Oliveira
dean-jul da Mesa.*

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Ulisse Guimarães
DD. Presidente da Câmara Federal
Brasília- D.F.



03 08 1985
Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga

ESTADO DE SÃO PAULO



MOÇÃO Nº 12/85

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS DELEGADOS PRESENTES NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CORRETORE ANNUO SALA DAS SESSÕES "TANCREDO NEVES" 03 08 85

01 08 1985 16:30
59 11 985

" DE APOIO AO PROJETO DE LEI DO DEPUTADO GASTONE RIGHI".
José Francisco Saad
Presidente

Luiz Pereira de Moraes

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nas formas regimentais, que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, uma MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei do Deputado Federal Gastone Righi, sobre / as baleias, de nosso mar territorial.

O Líder do P.T.B., na Câmara Federal, deputado Gastone Righi, vai pedir tramitação de urgencia para o seu Projeto de Lei, que proibe a pesca da baleia, dentro das 200 milhas do mar territorial brasileiro.

O nobre deputado, sàbiamente, e com grande espírito humanitário, procura através de seu projeto de lei, impedir que a empresa japonesa, que opera no litoral nordestino, mate as 300 baleias de sua "cota" deste ano.

Distinta Mesa. Nobres Colegas. O assunto é sério e exige enérgicas providencias.

Nós todos devemos nos unir e numa só voz, protestar contra a matança cruel e absurda de nossas baleias, que estão praticamente extinguindo toda a especie.

Assim, entendo que o Projeto de Lei do Deputado / Gastone Righi é de grande valor para a humanidade e deve ser aprovado dentro da urgencia pretendida pelo autor.

Requeiro ainda, que desta se dê ciencia ao Exmo. - Sr. Presidente da Câmara Federal, deputado Ulisses Guimarães, ao Deputado Gastone Righi e ao jornalista e escritor Fernando Gabeira, um / dos papas do Movimento Ecológico Brasileiro.

Sala das Sessões Tancredo Neves, 29 de julho de 1985.

Prof. José Francisco Saad
Presidente da Câmara

[Handwritten signatures and notes]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.014-C, DE 1984

(DO SR. GASTONE RIGHI)



Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas; de Agricultura e Política Rural, pela aprovação da de nº 2 e rejeição da de nº 1; e, de Finanças, pela aprovação das de nºs 1 e 2.

(PROJETO DE LEI Nº 4.014-B, de 1984, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.014-B, de 1984

(Do Sr. Gastone Righi)

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças, às emendas de Plenário.

(Projeto de Lei n.º 4.014-A, de 1984, emendado em Plenário.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2.º A infração ao disposto na presente lei será punida com a pena de dois a cinco anos de reclusão e multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei estabelece a proibição da captura ou pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, que abrange

uma faixa de duzentas milhas marítimas de largura, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Em caso de infração ao disposto nesta Lei, foi cominada a pena de dois a cinco anos de reclusão, bem como a multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com a perda da respectiva embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados.

Segundo estudos realizados por biólogos, a vida de uma baleia é de cem anos, com seis gestações durante toda a vida, com um período de lactação de quatro anos.

Das sete espécies de baleia (azul, fin, espadarte, jubarte, Brydes, cachalote e minke), duas sobrevivem apenas precariamente (azul e jubarte) e duas outras tiveram seus números drasticamente reduzidos, em face do seu extraordinário valor comercial.

Uma das espécies mais ricas é a minke (*Balaenoptera acutorostrata*) e que representa mais de 90% dos abates brasileiros.

A pesca da baleia no Brasil é autorizada e disciplinada pelo Decreto-lei n.º 221, de 1967 (arts. 41 a 45), através de Portarias.

Ainda em 26 de maio de 1983, a SUDEPE através da Portaria n.º 018 resolveu "fixar em 625 (seiscentos e vinte e cinco) indivíduos, o número permitido para a captura da espécie *Balaenoptera acutorostrata*, vulgarmente conhecida como baleia Minke, em águas territoriais brasileiras, para a estação de caça do exercício de 1983".



O que se verifica é um verdadeiro processo de extinção de baleias, devido à captura intensa, que começa na segunda metade do Século XIX.

Os abates de baleias no Brasil são realizados dentro do mar das duzentas milhas por uma única empresa baleeira, a Companhia de Pesca do Norte do Brasil — COPEBRA, oficialmente considerada nacional mas não passa de subsidiária da NIPPON REIZO KK, de Tóquio. A empresa está localizada em Costinha, no litoral paraibano, a quatro quilômetros do porto de Capedelo.

O certo é que a pesca de baleia no Brasil, segundo consta, é realizada por ocasião do acasalamento para procriação, o que prejudica a renovação dos estoques, mesmo porque os canhões não distinguem o tamanho, a idade e se a baleia está grávida ou acompanhada de filhotes.

Os interesses econômicos e comerciais não podem sobrepor-se ao interesse nacional em preservar essas espécies em extinção.

Não temos dúvida do indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei, destinado à preservação da ecologia.

Sala das Sessões, de agosto de 1984. —
Gastone Righi.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 1.098
DE 25 DE MARÇO DE 1970

**Altera os limites do mar territorial do
Brasil e dá outras providências.**

Art. 1.º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existem uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Com este projeto, o nobre autor pretende proibir a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, punindo o infrator com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa de 50 a 100 ORTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Em bem lançada justificativa, o autor ressalta:

“Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrio ecológico, os mais graves e variados.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Preliminarmente, cabe acentuar que o Brasil é signatário de ato internacional que regula e delimita a pesca da baleia. Assim, torna-se necessário que o País denuncie esse tratado para, depois, proibir efetivamente a pesca.

No mais, nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos constitucionais quanto:

— a competência da União para legislar (art. 8.º, item XVII, alínea “h”);

— à atribuição do Congresso (art. 4.º caput);

— ao processo legislativo (art. 46, item III); e

— à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 4.014/84.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— **Nilson Gibson, Relator.**

EMENDA

Ao Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais,



dos quais o Brasil seja signatário, relativo a pesca de baleias.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 4.014/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; José Tavares, Vice-Presidente; Djalma Bessa, Ernani Satyro, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Mário Assad, Nilson Gibson, Octávio Cesário, Rondon Pacheco, Amadeu Geara, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, Jorge Carone, Egídio Ferreira Lima, José Melo, Raymundo Asfora, Raimundo Leite, Sérgio Murilo, Valmor Giavarina, José Genoíno, Gomes da Silva, Cid Carvalho, Francisco Amaral, Jackson Barreto e Freitas Nobre.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— Leorne Belém, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, relativo a pesca de baleias.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— Leorne Belém, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

Pretende o ilustre autor da proposta em exame proibir a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, estabelecendo penas aos infratores.

Na justificação, o legislador alega que seu objetivo é contribuir para o equilíbrio ecológico, pois o que se tem verificado é um processo de extinção de baleias devido à captura intensa desses mamíferos. No Brasil, a pesca é feita na época de acasalamento, o que prejudica a renovação de estoques.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação da matéria com uma emenda do seguinte teor:

“Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, relativo à pesca de baleias.”

Compete a este órgão técnico examinar o mérito, conforme dispõe o art. 28, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob esse aspecto julgamos bastante louvável a iniciativa do nobre parlamentar, uma vez que a proibição pretendida já foi tentada diversas vezes no Congresso Nacional devido ao entendimento generalizado de que é urgente a necessidade de preservação das baleias.

Realmente não se pode permitir que os interesses econômicos se sobreponham ao interesse mundial em preservar essas espécies, algumas já em extinção.

Várias delas transitam pelas costas brasileiras em migrações genéticas. Algumas têm suas capturas proibidas no hemisfério sul pela Comissão Internacional da Caça da Baleia — CIB, da qual o Brasil é membro. São elas: *Balenoptera physalus* (fin), *Balaena mysticetus* (verdadeira), *Megaptera nodosa* (preta) e a *B. borealis* (espada-arte).

A baleia Minke ou anã (*Balaenoptera acutorostrata*), a mais abundante na área de pesca do Brasil, tem sido, nas últimas décadas, a única cuja captura é permitida pela CIB. A cota máxima para 1985 é de 598 cabeças.

A pesca da baleia no Brasil inicia em junho e vai até dezembro, restringindo-se à costa brasileira, dentro do mar territorial de 200 milhas.

A partir de 1964 uma única empresa, a Companhia de Pesca do Norte do Brasil — COPEBRA, localizada em Costinha, a 4km do Porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba, se ocupa da pesca da baleia.

Essa empresa, de capital nacional e japonês, opera também com camarão na costa do Pará.

Do ponto de vista da oferta de empregos, consideramos a paralisação da pesca da ba-



leia de pesca repercussão, pois, segundo dados do SUDEP, incluindo a industrialização, são aproveitados nos seis meses da operação da fábrica, anualmente, cerca de 78 funcionários fixos e 102 variáveis.

A CIB iniciou seus trabalhos em 1946, fruto da Convenção firmada por 17 países, entre eles o Brasil. Seu objetivo era racionalizar a pesca da baleia para a preservação de estoques.

Entretanto, devido à sua incompetência, houve uma contínua redução deles, o que motivou o Brasil a se afastar da Convenção em 1966.

Como decorrência da pressão de diversos países integrantes do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente — UNEP, registrou-se, a partir de 1970, uma reação positiva da CIB, o que levou o Brasil a retornar à Convenção em 1973.

Em 1982 a CIB aprovou uma moratória (cota zero) para as operações de caça comercial da baleia, estabelecendo a paralisação para operações pelágicas a partir de 1985/86 e para operações costeiras a partir de 1986 (caso do Brasil).

O Brasil tinha prazo até fevereiro de 1983 para contestar, o que não fez. Portanto, ele terá que proibir a caça às baleias, como decidiu a CIB, sob pena de sofrer sanções internacionais.

Diante disso, consideramos descabida a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, mas entendemos que o projeto do nobre Deputado Gastone Righi deve ser aprovado, para evitar que um entendimento político influa na decisão do governo brasileiro, levando-o a permitir a continuação da pesca desse mamífero.

Parece-nos que se houver interesse do Governo, muitas alternativas poderão ser implantadas nos Municípios de Costinha para substituir essa atividade, como a pesca do cação e do atum, a criação da tainha, camarão e algas. É uma questão de decisão política.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984.

Sala da Comissão, de de 1985. — **Cardoso Alves**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião do dia 29 de agosto de 1985, opinou, contra os votos dos Senhores Delson Scarano, Hélio Dantas e Iturival Nascimento, pela aprovação do PL. 4.014/84,

do Senhor Gastone Righi, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cardoso Alves. O Senhor Alcides Lima votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vianna, Presidente; Cardoso Alves, Relator; Delson Scarane, Harry Amorim, Jonas Pinheiro, Lélío Souza, Alcides Lima, Juarez Bernardes, Arolde Molletta, Reinhold Stephanes, Pedro Ceolin, Melo Freire, Renato Cordeiro, Iturival Nascimento, Hélio Dantas, Wildy Vianna, Marccondes Pereira, Maçao Tadano, Carlos Vinagre, Márcio Lacerda, Geraldo Fleming, Celso Carvalho, Santinho Furtado, João Paganella, Ivo Vanderlinde e Oswaldo Trevisan.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1985. — **Jorge Vianna**, Presidente — **Cardoso Alves**, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO

I — Relatório

Com a presente iniciativa, o nobre Deputado Gastone Righi pretende proibir a pesca da baleia no mar territorial brasileiro.

Diz o autor na justificação, que “com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados”.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, como emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto sob exame, ao proibir a pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, presta uma grande contribuição ao equilíbrio ecológico.

A proposição, se transformada em diploma legal, não trará repercussões negativas às finanças públicas.

Dessa forma, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984, com a emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala da Comissão, — **Luiz Leal**, Relator.



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— N.º 2 —

— N.º 1 —

O art. 1.º do Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, desde que em desacordo com as Convenções Internacionais que regulamentem o assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo Governo brasileiro.”

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1985. —
Joacil Pereira — Bonifácio de Andrada,
(p/ Liderança do PDS.)

Art. 1.º Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.”

Art. 2.º O art. 1.º do projeto passa:

“Art. 1.º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.”

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1984. —
Darcy Passos, Vice-Líder, no exercício da Liderança.

Rejeitadas as subemendas oferecidas pelo relator da C. do Cablin com o Justicari; rejeitada a emenda n.º 1 do plenário; aprovadas a emenda n.º 2 do plenário e o projeto; prejudica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

la a emenda da C. do Cablin com o Justicari; a relator pelo

PROJETO DE LEI
Nº 4.014-C, de 1984

(Do Sr. Gastone Righi)

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. Pareceres às Emendas de Plenário, dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas; de Agricultura e Política Rural, pela aprovação da de n.º 2 e rejeição da de n.º 1; e, de Finanças, pela aprovação das de n.ºs 1 e 2.

(Projeto de Lei n.º 4.014-B, de 1984, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Art. 2.º A infração ao disposto na presente lei será punida com a pena de dois a cinco anos de reclusão e multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei estabelece a proibição da captura ou pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, que abrange uma faixa de duzentas milhas marítimas de largura, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970.

Em caso de infração ao disposto nesta Lei, foi cominada a pena de dois a cinco anos de reclusão, bem como a multa de cinquenta a cem Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com a perda da respectiva embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados.

Segundo estudos realizados por biólogos, a vida de uma baleia é de cem anos, com seis gestações durante toda a vida, com um período de lactação de quatro anos.

Das sete espécies de baleia (azul, fin, espadarte, jubarte, Brydes, cachalote e minke), duas sobrevivem apenas precariamente (azul e jubarte) e duas outras tiveram seus números drasticamente reduzidos, em face do seu extraordinário valor comercial.

Uma das espécies mais ricas é a minke (*Balaenoptera acutorostrata*) e que representa mais de 90% dos abates brasileiros.

A pesca da baleia no Brasil é autorizada e disciplinada pelo Decreto-lei n.º 221, de 1967 (arts. 41 a 45), através de Portarias.

Ainda em 26 de maio de 1983, a SUDEPE através da Portaria n.º 018 resolveu "fixar em 625 (seiscentos e vinte e cinco) indivíduos, o número permitido para a captura da espécie *Balaenoptera acutorostrata*, vulgarmente conhecida como baleia Minke,





das águas territoriais brasileiras, para a estação de caça do exercício de 1983".

O que se verifica é um verdadeiro processo de extinção de baleias, devido à captura intensa, que começa na segunda metade do Século XIX.

Os abates de baleias no Brasil são realizados dentro do mar das duzentas milhas por uma única empresa baleeira, a Companhia de Pesca do Norte do Brasil — COPEBRA, oficialmente considerada nacional mas não passa de subsidiária da NIPPON REIZO KK, de Tóquio. A empresa está localizada em Costinha, no litoral paraibano, a quatro quilômetros do porto de Cabedelo.

O certo é que a pesca de baleia no Brasil, segundo consta, é realizada por ocasião do acasalamento para procriação, o que prejudica a renovação dos estoques, mesmo porque os canhões não distinguem o tamanho, a idade e se a baleia está grávida ou acompanhada de filhotes.

Os interesses econômicos e comerciais não podem sobrepor-se ao interesse nacional em preservar essas espécies em extinção.

Não temos dúvida do indispensável apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei, destinado à preservação da ecologia.

Sala das Sessões, de agosto de 1984. — **Gastone Righi.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 1.098
DE 25 DE MARÇO DE 1970

**Altera os limites do mar territorial do
Brasil e dá outras providências.**

Art. 1.º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existem uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

.....
.....

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Com este projeto, o nobre autor pretende proibir a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, punindo o infrator com pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa de 50 a 100 ORTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Em bem lançada justificativa, o autor ressalta:

“Com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrio ecológico, os mais graves e variados.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Preliminarmente, cabe acentuar que o Brasil é signatário de ato internacional que regula e delimita a pesca da baleia. Assim, torna-se necessário que o País denuncie esse tratado para, depois, proibir efetivamente a pesca.

No mais, nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos constitucionais quanto:

- a competência da União para legislar (art. 8.º, item XVII, alínea “h”);
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- ao processo legislativo (art. 46, item III); e
- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 4.014/84.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984. — **Nilson Gibson, Relator.**

EMENDA

Ao Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais,

dos quais o Brasil seja signatário, relativo a pesca de baleias.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 4.014/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; José Tavares, Vice-Presidente; Djalma Bessa, Ernani Satyro, Joacil Pereira, Osvaldo Melo, Mário Assad, Nilson Gibson, Octávio Cesário, Rondon Pacheco, Amadeu Geara, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, Jorge Carone, Egídio Ferreira Lima, José Melo, Raymundo Asfora, Raimundo Leite, Sérgio Murilo, Valmor Glavarina, José Genoíno, Gomes da Silva, Cid Carvalho, Francisco Amaral, Jackson Barreto e Freitas Nobre.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— Leorne Belém, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, relativo a pesca de baleias.”

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— Leorne Belém, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

Pretende o ilustre autor da proposta em exame proibir a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, estabelecendo penas para infratores.

Na justificação, o legislador alega que seu objetivo é contribuir para o equilíbrio ecológico, pois o que se tem verificado é um processo de extinção de baleias devido à captura intensa desses mamíferos. No Brasil, a pesca é feita na época de acasalamento, o que prejudica a renovação de estoques.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação da matéria, com uma emenda do seguinte teor:

“Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3.º, renumerando-se os subseqüentes:

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, imediatamente, a denúncia de tratados internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, relativo à pesca de baleias.”

Compete a este órgão técnico examinar o mérito, conforme dispõe o art. 28, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob esse aspecto julgamos bastante louvável a iniciativa do nobre parlamentar, uma vez que a proibição pretendida já foi tentada diversas vezes no Congresso Nacional devido ao entendimento generalizado de que é urgente a necessidade de preservação das baleias.

Realmente não se pode permitir que os interesses econômicos se sobreponham ao interesse mundial em preservar essas espécies, algumas já em extinção.

Várias delas transitam pelas costas brasileiras em migrações genéticas. Algumas têm suas capturas proibidas no hemisfério sul pela Comissão Internacional da Caça da Baleia — CIB, da qual o Brasil é membro. São elas: **Balenoptera physalus** (fin), **Balaena mysticetus** (verdadeira), **Megaptera nodosa** (preta) e a **B. borealis** (espadarte).

A baleia Minke ou anã (**Balenoptera acutorostrata**), a mais abundante na área de pesca do Brasil, tem sido, nas últimas décadas, a única cuja captura é permitida pela CIB. A cota máxima para 1985 é de 598 cabeças.

A pesca da baleia no Brasil inicia em junho e vai até dezembro, restringindo-se à costa brasileira, dentro do mar territorial de 200 milhas.

A partir de 1964 uma única empresa, a Companhia de Pesca do Norte do Brasil — COPESBRA, localizada em Costinha, a 4km do Porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba, se ocupa da pesca da baleia.

Essa empresa, de capital nacional e japonês, opera também com camarão na costa do Pará.

Do ponto de vista da oferta de empregos, consideramos a paralisação da pesca da ba-





leia de pouca repercussão, pois, segundo dados da SUDEPE, incluindo a industrialização, são aproveitados nos seis meses da operação da fábrica, anualmente, cerca de 78 funcionários fixos e 102 variáveis.

A CIB iniciou seus trabalhos em 1946, fruto da Convenção firmada por 17 países, entre eles o Brasil. Seu objetivo era racionalizar a pesca da baleia para a preservação de estoques.

Entretanto, devido à sua incompetência, houve uma contínua redução deles, o que motivou o Brasil a se afastar da Convenção em 1966.

Como decorrência da pressão de diversos países integrantes do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente — UNEP, registrou-se, a partir de 1970, uma reação positiva da CIB, o que levou o Brasil a retornar à Convenção em 1973.

Em 1982 a CIB aprovou uma moratória (cota zero) para as operações de caça comercial da baleia, estabelecendo a paralisação para operações pelágicas a partir de 1985/86 e para operações costeiras a partir de 1986 (caso do Brasil).

O Brasil tinha prazo até fevereiro de 1983 para contestar, o que não fez. Portanto, ele terá que proibir a caça às baleias, como decidiu a CIB, sob pena de sofrer sanções internacionais.

Diante disso, consideramos descabida a emenda da Comissão de Constituição e Justiça, mas entendemos que o projeto do nobre Deputado Gastone Righi deve ser aprovado, para evitar que um entendimento político influa na decisão do governo brasileiro, levando-o a permitir a continuação da pesca desse mamífero.

Parece-nos que se houver interesse do Governo, muitas alternativas poderão ser implantadas nos Municípios de Costinha para substituir essa atividade, como a pesca do cação e do atum, a criação da tainha, camarão e algas. É uma questão de decisão política.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984.

Sala da Comissão, de de 1985. — **Cardoso Alves**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião do dia 29 de agosto de 1985, opinou, contra os votos dos Senhores Delson Scarano, Hélio Dantas e Iturival Nascimento, pela aprovação do PL. 4.014/84,

do Senhor Gastone Righi, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cardoso Alves. O Senhor Alcides Lima votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vianna, Presidente; Cardoso Alves, Relator; Delson Scarane, Harry Amorim, Jonas Pinheiro, Lélío Souza, Alcides Lima, Juarez Bernardes, Aroldo Molletta, Reinhold Stephanes, Pedro Ceolin, Melo Freire, Renato Cordeiro, Iturival Nascimento, Hélio Dantas, Wildy Vianna, Marcondes Pereira, Maçao Tadano, Carlos Vinagre, Márcio Lacerda, Geraldo Fleming, Celso Carvalho, Santinho Furtado, João Paganella, Ivo Vanderlinde e Oswaldo Trevisan.

Sala da Comissão, 29 de agosto de 1985. — **Jorge Vianna**, Presidente — **Cardoso Alves**, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO

I — Relatório

Com a presente iniciativa, o nobre Deputado Gastone Righi pretende proibir a pesca da baleia no mar territorial brasileiro.

Diz o autor na justificação, que “com a proibição da pesca da baleia, desejamos contribuir para o equilíbrio ecológico, pois é evidente nos tempos atuais a implantação de um acelerado processo de desequilíbrios ecológicos, os mais graves e variados”.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, como emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto sob exame, ao proibir a pesca da baleia nas águas territoriais brasileiras, presta uma grande contribuição ao equilíbrio ecológico.

A proposição, se transformada em diploma legal, não trará repercussões negativas às finanças públicas.

Dessa forma, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984, com a emenda oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala da Comissão, de de 1985. — **Luiz Leal**, Relator.



EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— N.º 1 —

O art. 1.º do Projeto de Lei n.º 4.014, de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, desde que em desacordo com as Convenções Internacionais que regulamentem o assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo Governo brasileiro.”

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1985. —
Joacil Pereira — Bonifácio de Andrada,
(p/ Liderança do PDS.)

— N.º 2 —

Art. 1.º Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.”

Art. 2.º O art. 1.º do projeto passa:

“Art. 1.º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.”

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1984. —
Darcy Passos, Vice-Líder, no exercício da Liderança.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sr. Presidente, eis o relatório:

Em plenário, foram oferecidas duas emendas ao Projeto de Lei n.º 4.014-A/84, de autoria do nobre Deputado Gasthone Righi, a saber:

— a de n.º 1, de iniciativa do nobre Deputado Joacil Pereira, com apoio do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, dando nova redação ao art. 1.º do projeto para estabelecer que a proibição da pesca está condicionada às Convenções Internacionais que regulamentem o assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo Governo Brasileiro;

— a de n.º 2, de iniciativa do nobre Deputado Darcy Passos, por sugestão do Ministério da Marinha, alterando a ementa e os termos do art. 1.º do projeto para que, ao invés de baleia se fale em cetáceo e subs-

tituindo a expressão “mar territorial brasileiro” por “águas jurisdicionais brasileiras”.

Ambas as proposições vieram desacompanhadas de justificativa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Quanto aos aspectos preliminares, nada a objetar, eis que estão atendidas as exigências constitucionais relativamente à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa (arts. 8.º, item XVII, art. 43, *caput*, e art. 56 da Constituição).

Quanto ao mérito — eis que também deve ser analisado o mérito, pois a proposição versa matéria de Direito penal — examinemos, detidamente, cada uma das emendas.

Emenda n.º 1

Esta emenda condiciona a proibição da pesca de qualquer espécie de baleia à inexistência de ato internacional do Brasil (devidamente constituído) que disponha em contrário.

Como se sabe, o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Regulação da Pesca da Baleia, concluída em Washington a 2 de novembro de 1946. Este ato internacional fora assinado pelo Brasil e aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 14, de 9 de março de 1950, e regulamentado pelo Decreto n.º 28.524.

Posteriormente, o nosso País desligou-se das obrigações dessa Convenção mas, sobrevindo novos interesses, houve a adesão que foi formalizada pelo Decreto Legislativo n.º 77, de 1973.

Assim, somos signatários de um ato internacional que, conforme deliberação havida em 1982, através da Comissão Internacional da Baleia, aprovou uma moratória (cota zero) para as operações de caça comercial da baleia, estabelecendo a paralisação a partir de 1985/86 para as regiões pelágicas e para operações costeiras a partir de 1986, que é hipótese brasileira.

Nosso País tinha prazo até fevereiro de 1983 para apresentar ressalvas a essa decisão, o que não ocorreu. Assim, estamos sujeitos a um acordo internacional que, coincidentemente, alinha-se na mesma direção do projeto. Gasthone Righi. Por isso, o texto da projetada lei, para não incorrer em inconstitucionalidade face à existência de uma norma internacional, de hierarquia



Lote: 60
PL N° 4014/1984

Caixa: 126

53

- 6 -

superior no ordenamento jurídico, deve conter a ressalva constante da emenda. Joacil Pereira.

Não considero conveniente, todavia, invocar-se o texto legal que delimitou o mar territorial brasileiro, desde a forma original do projeto. E que, de um momento para outro, pode existir uma mudança nesses limites. Assim, parece-me mais prudente editar-se uma norma penal em branco, a ser explicitada pela que circunscreva as águas jurisdicionais do nosso País.

Emenda n.º 2

Esta emenda de autoria do nobre Deputado Darcy Passos cuida da proibição da pesca de cetáceo ao invés de baleia. É que cetáceo compreende outros mamíferos, como o golfinho e o peixe-boi. Nesse sentido, estaremos ampliando a proteção ecológica pretendida pelo projeto, o que me parece de largo alcance.

Esta emenda também propõe que a expressão "mar territorial" seja substituída por "águas jurisdicionais", para abranger os rios e as lagoas. É alteração a ser aceita.

Deixamos de acolher, contudo, a menção a **molestamento internacional**, constante da proposição em tela, por dispensável e por se tratar de linguagem estranha ao mundo jurídico.

Este é, em síntese, o parecer às emendas de Plenário.

Numa palavra final, não podemos deixar de lamentar que o Brasil não haja objetado à convenção internacional, para continuar pescando a sua pobre baleia anã, a mink. O Peru, a Rússia, o Japão, a Noruega e outros países opuseram ressalva à convenção internacional e, com essa objeção, houve um efeito suspensivo do tratado e todos esses países signatários do pacto continuaram pescando. O Brasil perdeu o prazo de objetar e, por isso, a partir de janeiro de 86, haverá uma moratória de cinco anos, circunstância em que, sob pena de sanções internacionais, inclusive o bloqueio econômico, não poderemos pescar a baleia ou qualquer mamífero aquático.

Não podemos deixar de lamentar o episódio, pois a captura, no litoral paraibano, da baleia Mink, que não é uma espécie ameaçada, proporciona emprego a milhares de pessoas, sobretudo criaturas humildes do Município de Lucena, na praia do Costinha, perto da Capital paraibana. Se o nosso Governo não tivesse assinado o acordo internacional sobre a moratória da pes-

ca, iríamos lutar daqui, deste plenário, pela exclusão da baleia Mink da proibição celebrada.

Mas há impossibilidade jurídica de se afrontar um ato legal perfeito, na órbita internacional. Por isso só nos resta alertar às autoridades para a urgência de viabilizarem atividades alternativas, em relação aos que, pela proibição da pesca da baleia, na Paraíba, perderam o seu heróico mercado de trabalho.

Entre os dias 17 e 29 do mês de julho, na Inglaterra, foi aprovada por unanimidade a proposta do Governo brasileiro e do governo das Filipinas para a criação de um grupo especial de trabalho que analisará os efeitos sócio-econômicos da projetada interrupção temporária da captura da baleia. Os signatários do acordo, já assustados com os efeitos dessa convenção, constituíram um grupo de trabalho para examinar os efeitos sócio-econômicos da proibição da pesca da baleia. Isso entre os países europeus e norte-americanos. Aqui no Brasil, por recomendação da Comissão Interministerial para Recursos do Mar, o Ministério da Agricultura, através da SUDEPE, deverá instalar, o mais breve possível, um grupo de trabalho para definir a utilização dos direitos usados pelo art. 8.º da Convenção, para regulamentação da pesca da baleia, celebrada em Washington, em 46. Essa ressalva é a concessão da pesca mas para efeitos essencialmente científicos, não para efeitos comerciais.

Estão aí, Sr. Presidente e Srs. Deputados, os elementos em virtude dos quais o projeto Gastone Righi é apenas um reflexo da Convenção internacional a que o Brasil espontaneamente se obrigou. Está proibida a pesca da baleia no Brasil independentemente do projeto que ora examinamos.

Conclui o meu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas. A matéria é penal, pois estabelece sanção, pena de reclusão de dois a cinco anos, multa, confisco de bens na hipótese de transgressão da norma, portanto, a Comissão de Justiça teria que entrar no mérito da matéria. No mérito, opinando também pela aprovação das emendas, mas na forma de subemendas. Como a Comissão de Constituição e Justiça não teve tempo, hoje, de apreciar este meu parecer, considero que a matéria não possa ser objeto de deliberação deste Plenário, voltando à Comissão de Constituição e Justiça, a qual caberá adotar ou não as subemendas propostas.



Peço aos nobres colegas que me permitam finalizar, repelindo insinuação da imprensa marrom de Brasília, que chegou a aventar, em circulação de hoje, que eu teria feito pressão junto ao nobre Deputado Gastone Righi, para que seu projeto não tivesse andamento. Apenas abordei o colega, para ouvir dele que se sentiria muito gratificado se eu emendasse o projeto, para que ele fosse melhor discutido. Isto ele me sugeriu, e eu não fui examinar o projeto para procrastinar ou proteger quem quer que seja. Fui apenas cumprir o mandato do qual estou investido pelo povo paraibano, cujos interesses se irradiam nessa proposição sobre a baleia.

SUBEMENDAS ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências.

A ementa do projeto e o seu art. 1.º passam a ter esta redação:

“Proíbe a pesca de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, desde que em desacordo com as Convenções Internacionais que regulamentem o assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo Governo brasileiro.”

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1985.
— **Raymundo Asfora**, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

As emendas de Plenário ao Projeto de Lei n.º 4.014-A, de 1984, apresentadas pelos Deputados Joacil Pereira e Darcy Passos, têm por objetivo alterar a redação da ementa e do art. 1.º do projeto.

A Emenda n.º 1, de autoria do Deputado Joacil Pereira, estabelece a proibição da pesca da baleia desde que em desacordo com as Convenções Internacionais que regulamentam o assunto e a Emenda n.º 2, do Deputado Darcy Passos, amplia a proposta original do Deputado Gastone Righi. O termo “baleia” é substituído por “cetáceo”. Este é mais abrangente e de significado científico mais exato. Pelos mesmos aspec-

tos, optou-se por substituir o termo “mar territorial brasileiro” por “águas jurisdicionais brasileiras”.

II — Voto do Relator

A pesca e captura de cetáceos, quando racionalmente processadas, permitem a manutenção do estoque necessário à reprodução da espécie.

Na prática, porém, o comportamento das empresas pesqueiras tem sido essencialmente predatório e antieconômico. A pesca e captura de cetáceos têm dado margem a explorações abusivas, acompanhadas quase sempre, de atos criminosos de extermínio de espécies após outras.

Presenciamos, hoje, o declínio acentuado das populações das várias espécies de cetáceos — “animais pouco prolíferos, com organização social complexa, passíveis de ruptura quando submetidos a capturas intensivas”.

Segundo parecer emitido pelo Gabinete do Ministério da Marinha, a respeito do Projeto de Lei n.º 4.014-A, de 1984, ora em exame, “a história da pesca de baleias evidencia que essa atividade tem sido eminentemente predatória. A indústria baleeira explorou, com intensidade, dez das espécies maiores de cetáceos e quase todas elas, com exceção da baleia-minke, tiveram suas populações reduzidas drasticamente. (...) A exploração das baleias é particularmente irracional no caso brasileiro porque as capturas de baleias-minke são feitas durante a fase de reprodução, atingindo uma proporção de 67% de fêmeas, das quais cerca de 80% evidenciam ter sido recentemente fecundadas. Isto significa, obviamente, que a exploração feita pelo Brasil representa um forte impacto na capacidade de reprodução do estoque que anualmente emigra dos mares antárticos para as águas do Nordeste”.

Alega-se, comumente, que a pesca da baleia representa uma atividade econômica importante para o Nordeste, principalmente. A proibição da pesca acarretaria desemprego de contingentes populacionais ligados diretamente não só à captura da baleia, como também às atividades complementares de extração do óleo.

Não é difícil verificar, porém, que, em termos econômicos, a pesca da baleia pouco representa: “em 1979, as capturas dos cetáceos corresponderam a apenas 0,36% (em peso) e 0,22% (em valor) do total do pescado produzido”. E, segundo o parecer do Ministério da Marinha, antes referido, estes



valores permanecem, hoje, aproximadamente válidos.

No que se refere à extração e processamento de óleos, a suspensão da pesca da baleia não acarretaria impactos importantes porque a tecnologia já permite, hoje, a eficiente substituição do óleo da baleia por outras variedades de origem vegetal.

Pelo exposto, as evidências nos mostram a necessidade da suspensão da pesca dos cetáceos. Os possíveis impactos econômicos e sociais — facilmente contornáveis — são bem menores que os efeitos predatórios que a atividade acarreta.

No nosso entender, porém, os simples instrumentos de coerção e controle dos Tratados e Acordos Internacionais são insuficientes. Para assegurar a conservação e multiplicação dos cetáceos são necessárias restrições de ordem legal que impeçam, com eficácia, os abusos perpetrados. Neste sentido, merece o apoio parlamentar a iniciativa do Deputado Gastone Righi.

Na oportunidade, porém, gostaria de fazer alguns comentários adicionais que considero pertinentes:

a) necessidade de ampliar a abrangência do projeto, incluindo a restrição à pesca e captura não só dos cetáceos, mas também, de todos os pinipédios;

b) a fim de permitir o desenvolvimento de estudos mais aprofundados sobre o comportamento dos cetáceos e pinipédios, sugerimos a permissão da sua captura para fins de pesquisa, obedecidas as seguintes condições:

— a pesquisa deverá seguir as orientações da Comissão Internacional da Caça da Baleia;

— a pesquisa sobre cetáceos e pinipédios deve ser realizada exclusivamente por instituições de pesquisa que, para tanto, devem submeter projetos detalhados à aprovação da SUDEPE;

— proibição da comercialização dos animais capturados para fins de pesquisa.

c) na ocorrência de captura, o fato deve ser comunicado imediatamente à SUDEPE, para fins de controle do número e espécies capturados, tipo de aparelho da pesca utilizado e danos causados ao animal.

Essas sugestões poderão ser melhor aprofundadas em trabalho conjunto com a SUDEPE e acatadas, se assim o convier, quando da tramitação do projeto pelo Senado Federal.

Nos termos deste parecer, votamos pela aprovação da Emenda de Plenário n.º 2, ao Projeto de Lei n.º 4.014-A, de 1984, apresentada pelo Deputado Darcy Passos.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1985.
— Jorge Vianna, Relator.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO
PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE FINANÇAS**

I — Relatório

De autoria do Deputado Joacyl Pereira, a Emenda n.º 1, tem por objetivo imprimir ao art. 1.º do projeto a redação infra:

“Art. 1.º Fica proibida a pesca de qualquer espécie de baleia no mar territorial brasileiro, delimitado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, desde que em desacordo com as Convenções Internacionais, que regulamentam o assunto, cujos textos tenham sido aprovados pelo Governo brasileiro.”

A Emenda n.º 2, de autoria do Deputado Darcy Passos, pretende alterar a ementa e o art. 1.º do projeto, imprimindo aos mesmos a seguinte redação:

“Proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nenhuma das duas emendas, se aprovado o projeto, provocará repercussão negativa nas finanças públicas.

Frente a esses fundamentos, opino no sentido da aprovação da Emenda n.º 1 e da Emenda n.º 2.

É o voto.

Sala da Comissão,
Deputado

— Relator.



Aula - Em 10. 9. 85.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI nº 4.014-C, de 1984
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.014-D, de 1984

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de setembro de 1985.

[Assinatura]
Presidente
[Assinatura]
Relator
[Assinatura]




Brasília, 17 de setembro de 1985.

Nº 530
Encaminha Projeto de Lei
nº 4.014-D, de 1984.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.014-D, de 1984, da Câmara dos Deputados, que "proíbe a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.


HAROLDO SANFORD
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ENÉAS FARIA
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.



Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 17 de setembro de 1985.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.014

de 19 84

A U T O R

EMENTA Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências.

GASTONE RIGHI

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

07.08.84 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 08.08.84, pág. 7353, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

Razões do veto-publicadas no

13.08.84 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 14.08.84, pág. 7675, col. 03.

NOVA EMENTA:

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

03.09.84 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 06.10.84, pág. 11700, col. 02.

09.10.84 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
DCN 10.11.84, pág. 13934, col. 01.

VIDE VERSO...



ANDAMENTO

4.014/84

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

31.10.84

Distribuído ao relator, Dep. HARRY AMORIM.

DCN 01.11.84, pág. 13465, col. 01.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

07.08.85

Redistribuído ao relator, Dep. CARDOSO ALVES.

DCN 17.08.85, pág. 8289, col. 01.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

28.08.85

Parecer favorável do relator, Dep. CARDOSO ALVES.

DCN

PLENÁRIO

28.08.85

Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; Prisco Viana, líder do PDS; José Lourenço, líder do PFL; Nadyr Rossetti, líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; e Djalma Bom, líder do PT, solicitando URGÊNCIA para a tramitação deste projeto.

DCN 29.08.85, pág. 8951, col.02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

28.08.85

É lido e vai a imprimir, tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda. Pendente de pareceres das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças.

(PL. 4.014-A/84).

DCN 28.08.85, pág. 8829, col. 03

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

29.08.85

Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. CARDOSO ALVES, contra os votos dos Deps. Delson Scarano, Hélio Dantas e Iturival Nascimento. Voto com restrições do Dep. Alcides Lima.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL. Secão de Sinópsis

ANDAMENTO

29.08.85

PLENÁRIA
O Sr.
Sobre
O Sr.
que

ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.08.85

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Sobre a Mesa o parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, que concluiu pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Luiz Leal para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.

Discussão do projeto pelos Dep. Cardoso Alves, Darcy Passos, Gastone Righi e Fernando Santana.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 02 Emendas, assim distribuídas: Emenda nº 01, pelo Dep. Joacil Pereira; e Emenda nº 02, pelo Dep. Darcy Passos.

Volta à CCJ, CAPR e CF.

DCN 30.08.85, pág. 9045, col. 01.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

02.09.85

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Finanças, às Emendas de Plenário.

(PL. 4.014-B/84).

DCN 03.09.85, pág. 9139, col. 01

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

03.09.85

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Raymundo Asfóra para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jorge Vianna para proferir parecer em substituição à Comissão de Agricultura e Política Rural, que conclui pela rejeição da Emenda nº 01 e aprovação da Emenda nº 02.

O Sr. Presidente designa o Dep. Luiz Leal para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação.

Sai da Ordem do Dia para publicação das subemendas.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.09.85

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Finanças, pela aprovação. Pareceres às Emendas de Plenário, dos Relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com subemendas; de Agricultura e Política Rural, pela aprovação da de nº 02. e rejeição da de nº 01; e, de Finanças, pela aprovação das de nº 01 e 02.

(PL. 4.014-C/84).

DCN

Continua ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.09.85

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Joacil Pereira, Darcy Passos, Ricardo Fiúza, Tarcísio Buriti, José Genoíno, Lêlio Souza e Gastone Righi.

Em votação as Subemendas da CCJ: PMDB=NÃO; PDS=NÃO; PFL=NÃO; PDT=NÃO; PTB=NÃO; PT=NÃO; PCB=NÃO - REJEITADAS.

Em votação a Emenda nº 01 de Plenário: PMDB=NÃO; PDS=SIM; PFL=SIM; PDT=NÃO; PTB=NÃO; PT=NÃO; PCB=NÃO - APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Airton Soares, líder do PMDB:

SIM - 91

NÃO - 158

ABST. - 02

TOTAL - 251 - REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 02 de Plenário: PMDB=SIM; PDS=NÃO; PFL=NÃO; PTB=NÃO; PT=SIM; PDT=SIM; PCB=SIM - REJEITADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB:

SIM - 152

NÃO - 101

ABST. - 02

TOTAL - 255 - APROVADA.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Prejudicada a emenda da CCJ.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

09.09.85

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN



VIDE VERSO ...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

10.09.85

Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.014-D/84).

DCN

17.09.85

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 530



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 DEZ 11 18 025732

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM Nº 752

Em 18 de dezembro de 1987

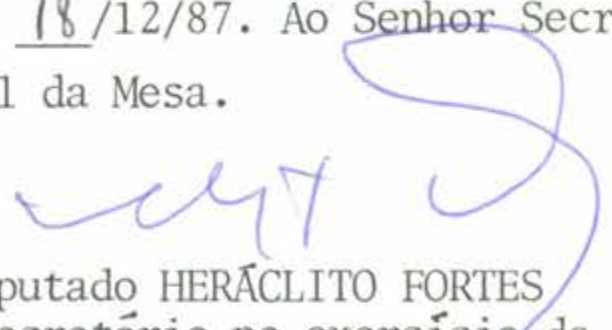
Senhor Primeiro Secretário,

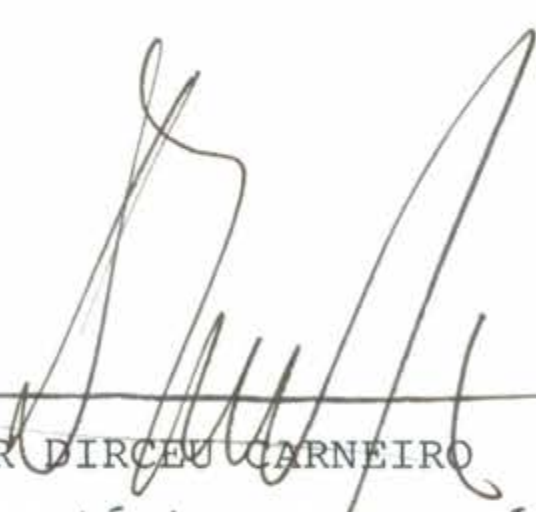
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nºs 124, de 1985, no SF e 4.014-D, de 1984, na CD) que "proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18/12/87. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.


Deputado HERÁCLITO FORTES
3º Secretário no exercício da
Primeira Secretaria


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

SEVEND 1987



Requiere. de. Em 18.12.87.
Pauco appo m. de Obven
Se- faz la non

Lote: 60
Caixa: 126
PL N° 4014/1984
64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 JAN 1988 000622

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL




SM Nº 11

Em 13 de janeiro de 1988

PRIMEIRA SECRETARIA

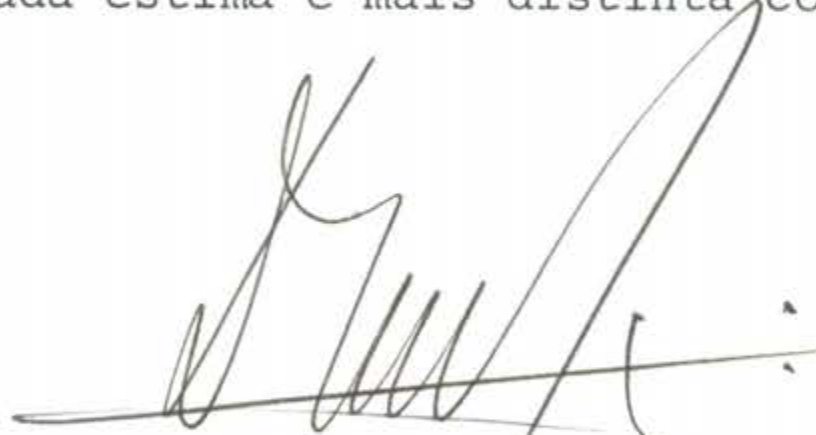
Em ___/01/88. Ao Senhor Secretário-Geral da
Mesa.


Deputado PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei (nº 124, de 1985, no SF e nº 4.014-D, de 1984 na CD) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.



*Assinado.
em 18.12.87.
Vai la...
/*

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

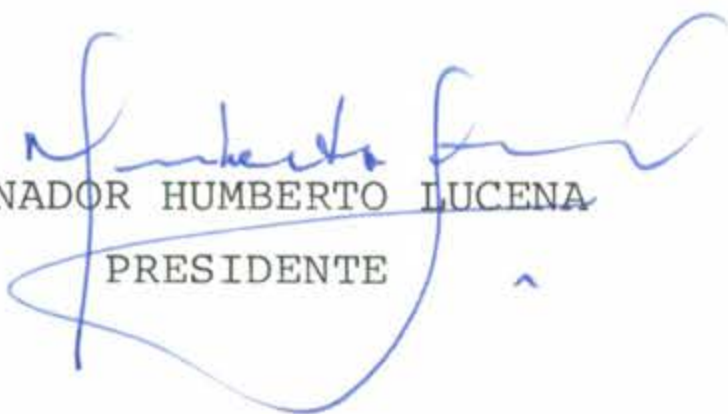
Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1987


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE



PLC 124/85

Arquivado. de. Em 14.1.88:
Paulo Affonso de Oliveira
Sec. Geral da Mesa




Aviso nº 1.285-SUPAR.

Em 18 de dezembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 727

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, em 18 de dezembro de 1987.

José Sarney



LEI Nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1987;
166º da Independência e 99º da República.

Luciano

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. GASTONE RIGHI)

09/09/85
R.S.
9.

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.014-A,
de 1984, que "proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro,
e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 30 de AGOSTO de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.014-A DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. GASTONE RIGHI)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.014-A, de 1984, que "proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POL. RURAL = FINANÇAS.

COM. DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL em 30 de AGOSTO de 1985

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.014-A DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GASTONE RIGHI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.014-A, de 1984, que "proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = AGRICULTURA E POL. RURAL = FINANÇAS

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 30 de AGOSTO de 1985

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Caymundo A. F. R. P. A., em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.014-A DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 126

Lote: 60
PL N.º 4014/1984

72

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



(DO SR. GASTONE RIGHI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Proíbe a pesca da baleia no mar territorial brasileiro, e dá outras
providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - AGRICULTURA E POL.RURAL - FINANÇAS

À COM.DE FINANÇAS em 28 de agosto de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4014 DE 1984

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

